

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006301-09.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: IBRAHIM PLANA SERVILHA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de IBRAHIM PLANA SERVILHA, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 19/10/2011, contrato de empréstimo denominado *Crédito Automático Temático nº 30783/00000807102157*, no valor de R\$ 47.300,00 a ser pago em 36 parcelas, entabulado por via eletrônica a partir de senha pessoal do réu, no qual teria o réu se tornado inadimplente a partir da parcela vencida em 23/07/2012, somando divida atualizada de R\$ 64.548,97 em 16/07/2014, importância pela qual requereu a condenação do réu ao pagamento, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como as custas e honorários de sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando ter sofrido acidente Vascular Cerebral, conforme laudo encartado, a partir do que não mais teria conseguido trabalhar, ficando impossibilitado de cumprir as obrigações assumidas com o autor, situação que teria tentado regularizar junto àquele, sem sucesso, entretanto, haja vista a exigência de taxas abusivas, aplicadas a partir de cláusulas contratadas em instrumento de adesão, em ofensa ao disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, além de que haja prática de anatocismo, com a cobrança de juros coma do limite permitido pela Constituição Federal em 12% por ano, pugnando a improcedência da ação.

Replica o banco requerente declarando inexistência de excesso de cobrança, visto que pelo decreto nº 22.626/33 não se aplica as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras ou bancarias, reiterando assim os pedidos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Com o devido respeito às ocorrências da saúde do réu, frente às quais este Juízo se mostra consternado, cumpre considerar que, para fins de exercício de jurisdição, não poderá este órgão jurisdicional afastar-se da premissa segundo a qual "a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral" (cf. HANS KELSEN ¹).

Assim é que a definição de ilicitude, em se tratando de matéria de cunho

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, SP, Página 72/3.

exclusivamente patrimonial e privado, envolvendo partes maiores e capazes, não poderá ser submetida a razões de cunho moral, como as pretendidas pelo réu, para fins de revisão de ato que ele, de vontade própria, como confessado, praticou, de modo que mesmo diante de quadro social e moral grave, cumpre a este julgador considerar deva o negócio jurídico prevalecer em sua plenitude, dado que sua eficácia somente poderiam ser afastada em caso de identidade com eventual norma de conduta erigida ao nível de direito positivo pelo legislador, ou, parafraseando PONTES DE MIRANDA, se discriminada por norma jurídica <sup>1</sup>.

Em termos de impugnação juridicamente específica ao contrato, o réu valese de uma série de argumentos já repudiados por nossos tribunais há décadas, enquanto em termos de articulação processual, atua de modo a tornar inepto o pedido.

É que, nos termos do que expressamente regula o §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, <u>o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar</u> na petição inicial, <u>dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter</u>, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>2</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>3</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico,</u> no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais, sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>4</sup> - os grifos constam do original).

Ou seja, na forma imprecisa e genérica eleita pela contestação, não há como se admitir conhecimento dos temas abordados.

Sem prejuízo, a fim de homenagear o princípio da efetividade da jurisdição, destaca-se que a "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 5).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, beira a má-fé a pretensão de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano.

No que diz respeito a uma eventual prática de anatocismo, segundo o contrato de fls. 18/27, o empréstimo foi contratado para pagamento em 36 (*trinta e seis*) parcelas mensais de valor igual, calculadas a partir de juros pré-fixados, circunstâncias em que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não haverá se falar em anatocismo, atento a que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>6</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>7</sup>).

E tampouco de abusividade caberá se falar em razão de que o negócio tenha sido firmado em instrumento de adesão, atento a que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) <sup>8</sup>.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com o valor reclamado pelo autor, o qual deverá contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu IBRAHIM PLANA SERVILHA a pagar a(o) autor(a) ITAÚ UNIBANCO S/A a importância de R\$ 64.548,97 (sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA